

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/014368
RECORRENTE: CLEBERSON DA SILVA PINHEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002798666

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, por "TRANSITAREM VELOCIDADE SUPERIOR [...]" "EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%. ARGUIÇÃO DE AFERIÇÃO DEFASADA. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: "TRANSITAREM VELOCIDADE SUPERIOR [...]" lavrada no AIT nº R002798666 em 04/11/2023, na Rodovia BA 698 Km 34,7, MUCURI. É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente que foi transitando acima da velocidade permitida.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. A Res.798/2020 do CONTRAN trata-se de instituto trazido à esta mesma Resolução pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios. Tais exigências instituídas pelo INMETRO que visa proteger o cidadão ou resguardar o seu direito quanto a possíveis margens de erros na leitura dos equipamentos de radares.

A ÚLTIMA DATA DE AFERIÇÃO DO RADAR FOI EM 16/02/2023 COM PRAZO PRA NOVA AFERIÇÃO ATÉ 16/02/2024, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO DE 12 MESES, SEGUNDO A RESOLUÇÃO 798/2020.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da 798/2020, do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R002798666 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R002798666 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de Abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI